COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

À Exma Sra. Vereadora Presidente.

PARECER Nº 160 A

Ref.: Projeto de Lei nº 120/2020
AUTORIA: Prefeitura Municipal

Consoante estabelecido pelo artigo 73, *caput* e em seus incisos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Ribeirão Preto, cumpre a esta Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização, Controle e Tributária pronunciar-se quanto ao Projeto de Lei nº 120/2020, que autoriza a abertura de crédito especial pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto no valor de R$ 10.000,00, para atender necessidade de incluir natureza de despesa de outros benefícios assistenciais do servidor e do militar (auxílio-funeral), no orçamento do corrente exercício.

Desta feita, em atenção à relatoria designada pela Comissão, apresenta-se o presente parecer.

O Projeto de Lei nº 120 de 2020, de autoria da Prefeitura Municipal, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial no valor de R$ 10.000,00, a favor da CMRP, conforme fora solicitado pelo Ofício nº 570/2020 da Casa das Leis.

A abertura de crédito especial advém da ausência de dotação específica para suporte de despesa vinculada ao pagamento do benefício de auxílio funeral à família do servidor falecido.

Segundo estabelece a Lei nº 4.320/64, os **créditos especiais** só serão abertos com a indicação de recursos que suportem a nova despesa autorizada.

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares *e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

O art. 43, da Lei 4.320/64 é de suma importância. A interpretação da norma jurídica expõe que, de alguma forma, a cobertura deverá ser providenciada, de modo que os recursos poderão ser indicados no *ato de abertura de crédito especial*. Significa dizer que a Prefeitura Municipal suportará a despesa autorizada a partir das quatro modalidades de recursos previstas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do dispositivo acima referido.

A melhor doutrina (JAMES GIACOMONI, "**Orçamento Governamental**", 2019, Atlas) entende que a abertura de crédito especial, como principal e frequente método de alteração da Lei Orçamentária Anual, só poderá ser aberto se autorizados por **lei**. A Constituição Federal e a própria Lei 4.320/64 corroboram este entendimento.

Para o presente caso, a Prefeitura indica, no art. 2º do projeto, o recurso apto a atender o Crédito Especial. Trata-se de anulação parcial da dotação

01.01.10-01.031.10131.2.0128-01.110.000-3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (R$ 10.000,00). A cobertura das despesas, então, será realizada por meio deste remanejamento orçamentário.

Desta feita, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 120/2020, encaminhado pela Prefeitura Municipal, do ponto de vista desta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária e o consequente prosseguimento nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Ribeirão Preto/SP, 18 de junho de 2020.

Ver. Fabiano Guimarães
Relator Designado e Membro da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária

Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária
Vereadora Gláucia Berenice

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária
Vereador Marcos Papa

Membro da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária
Vereador Nelson das Placas

Membro da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária
Vereador Luciano Mega